



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SONALLE BATISTA DE OLIVEIRA

**DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE
NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

SONALLE BATISTA DE OLIVEIRA

**DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE
NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Vyrna Lopes Torres de Farias
Bem

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48d Oliveira, Sonalle Batista de.
Discussão sobre a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico [manuscrito] / Sonalle Batista de Oliveira. - 2014.
25 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Departamento de Direito privado".

1. União estável. 2. Namoro. 3. Validade jurídica. I. Título.
21. ed. CDD 344.046

SONALLE BATISTA DE OLIVEIRA

**DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE
NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27 / 02 / 2014.

Vyrna Lopes Torres de Farias Bem.

Profª Vyrna Lopes Torres de Farias Bem/ UEPB
Orientadora

Russ Howel Henrique Cesário

Prof. Russ Howel Henrique Cesário/ UEPB
Examinador

Edhyla Caroliny Vieira V. Aboboreira

Profª Msª Edhyla Caroliny Vieira Vasconcelos Aboboreira/Faculdade Maurício de Nassau
Examinadora

DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

OLIVEIRA, Sonalle Batista de¹

RESUMO

O trabalho ora proposto tem o objetivo de identificar os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da validade do contrato de namoro, bem como entender o porquê de alguns casais de namorados quererem formalizar seus relacionamentos através dele. Para atingir os objetivos, a pesquisa usou como método de abordagem o dedutivo, e foi classificada como descritiva e bibliográfica. A fim de que se entenda as causas da existência dessa ferramenta jurídica, é preciso compreender a evolução do conceito de família, de namoro e do próprio direito civil. O contrato de namoro é caracterizado como um documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família. O contrato de namoro surgiu porque os casais de namorados que tinham comunhão de vida tiveram receio de sua relação ser enquadrada como união estável, o que os sujeitaria às obrigações patrimoniais oriundas desse tipo de entidade familiar. Doutrinadores e magistrados que defendem a invalidade do instrumento jurídico em questão acreditam que ele representa uma fraude à configuração da união estável, sendo esta a posição majoritária. Por sua vez, a doutrina e jurisprudência adeptas à corrente favorável à validade do contrato de namoro, o interpretam como instrumento válido, desde que ateste um namoro que exista de fato.

PALAVRAS-CHAVE: namoro, contrato, validade jurídica, união estável.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de formação de vida familiar e inova ao prever realidades diversas do tradicional casamento, marcando um ponto de mudança no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, atualmente, novos fenômenos emergem, como os contratos de namoro, e ganham algum destaque, precipuamente junto aos tribunais, sobretudo num contexto atual de adiamento da família com o atraso do casamento e da maternidade - prova do dinamismo do Direito da Família.

Nesse sentido, o escopo do presente trabalho é identificar os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da validade do contrato de namoro, bem como entender o porquê de alguns casais de namorados quererem formalizar seus relacionamentos

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail para contato: sonallebatista@hotmail.com.

através dele. Para atingir tais objetivos, considerou-se o disposto na Constituição Federal de 1988, na doutrina e jurisprudência, utilizando-se o método dedutivo, que parte de premissas gerais para se chegar aos resultados no caso concreto.

A pesquisa classificou-se: quanto aos fins, como descritiva, por expor as características do objeto de estudo, qual seja o contrato de namoro; quanto aos meios, como bibliográfica, visto que o estudo foi desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, redes eletrônicas, etc.

No primeiro capítulo, abordou-se o conceito de família no atual ordenamento jurídico e como sua definição mudou ao longo dos tempos, principalmente em virtude da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana – norteador de todos os outros princípios constitucionais – o qual permitiu que grupos familiares não constituídos pelo casamento, como união estável, pai ou mãe e filhos, universalidade de filhos, união homoafetiva, fossem reconhecidos como família e recebessem proteção constitucional.

Nesse sentido, como a forma de definir família mudou, o próprio Direito de Família e, com ele, o Direito Civil como um todo também foi reformulado. A Constituição Federal de 1988 tomou para si a exposição de temas sociais do Direito Privado juridicamente relevantes para garantir-lhes eficácia, provocando o abandono da perspectiva patrimonialista em que se alicerçava o Direito Civil de outrora. Com efeito, houve uma constitucionalização desse ramo do direito, e, por isso, o Código Civil de 2002 estabeleceu três novos parâmetros a serem adotados no âmbito das relações privadas: a socialidade, a eticidade e a operabilidade, os quais foram discutidos no Capítulo 2.

Logo em seguida, no Capítulo 3, tratou-se do conceito de namoro e da existência de suas implicações jurídicas, bem como foram apresentadas as distinções entre ele e outros institutos do direito de família como o casamento e a união estável. Também, foi observado que uma nova figura jurídica está sendo criada pela jurisprudência para caracterizar as relações de namoro em que há convivência, continuidade e publicidade da relação, mas que o casal não tem o *animus* de constituir família, denominada de namoro qualificado.

Por fim, no Capítulo 4, buscou-se conceituar o contrato de namoro e sua natureza jurídica, compreender o motivo pelo qual os namorados o elaboram e expor as opiniões de doutrinadores e tribunais a respeito da validade jurídica de tal instrumento.

1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A definição de “família” pode ser considerada, de certo modo, subjetiva, tendo em vista que abrange um rol de significações conforme a época e o contexto social e político em que está inserido aquele que a analisa. Para Pena Júnior (2008, p.22), no direito de família contemporâneo, apesar das diversas acepções acerca da família, os doutrinadores concordam num ponto: “a família constitui a base de toda e qualquer sociedade, merecendo, por isso, total proteção do Estado”.

Para Paulo Nader (2006, p.3), família é "uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra”.

No mesmo sentido, César Fiúza (2008, p. 939), define que família, de modo amplo, é “uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes”, como também conceitua em sentido estrito, afirmando que: “família é uma reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos”.

Portanto, percebe-se que ainda é comum pensar em família sob a ótica de um modelo formado por um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados por seus filhos. Entretanto, essa realidade mudou. Segundo Maria Berenice Dias (2010, p.41) hodiernamente, existem vários tipos de família além desta anteriormente descrita, dentre elas pode-se citar algumas: a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §3º, da CF), comumente denominada de família monoparental; a universidade de filhos que não contam com a presença dos pais, que recebeu a alcunha de família anaparental; e os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que sejam permeados pelo afeto, chamados de união homoafetiva.

Dessa forma, apreende-se que a família deixa de ser entidade predominantemente natural para ser entidade também cultural, em que a união de seus membros, com ou sem laços consanguíneos, ocorre a partir da intimidade, do respeito mútuo, da amizade, da troca e do enriquecimento conjunto (PEREIRA, 2001, p.13). Assim, o afeto é o elemento estruturante da entidade familiar, por isso o conceito que melhor abarca o universo de famílias existentes na sociedade de hoje é aquele trazido por Pena Júnior (2008, p.23):

Família é a união afetiva de pelo menos duas pessoas, ligadas pelo parentesco ou não, vivendo sob o mesmo teto ou não, onde cada um desempenha uma função, não importando a sua orientação sexual, tenham ou não prole, e que buscam a felicidade

por intermédio da comunhão de interesses pessoais, espirituais e patrimoniais – mantendo esse vínculo, apoiado na solidariedade, na fraternidade, no respeito mútuo, na lealdade, [...], na afeição e no amor.

Destarte, nas lições de Maria Berenice Dias (2010, p.42), o conceito de família distancia-se da estrutura do casamento, e para que a entidade familiar acoberte-se do manto da juridicidade basta que haja a presença de um vínculo afetivo a unir pessoas com identidade de projetos de vida e objetivos comuns, que as conduzam a um comprometimento mútuo. Nesse sentido, também explicita a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que identifica a família como qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III).

Essa visão mais democrática de entender a família foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a existência de outras entidades familiares, além daquelas constituídas pelo matrimônio. Citem como exemplo a união estável (art. 226, §3º) e a família monoparental (art. 226, §4º), além de ter estabelecido o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como dogma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, impondo a igualdade e a liberdade como princípios basilares do novo Estado Democrático de Direito, marcando a passagem da família como instituição para a família instrumental, isto é, aquela que proporciona um ambiente adequado à realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros, o que justifica sua proteção pelo Estado.

Nesse sentido, Moraes (2006) acredita que a proteção conferida à pessoa humana rompeu com as características da família tradicional, vista como triplamente desigual por considerar que os homens tinham mais valor que as mulheres, que os pais eram mais importantes que os filhos e que os heterossexuais apresentavam mais direitos que os homossexuais. A Constituição Federal tratou de duas dessas desigualdades, ao estabelecer em seu art. 226, § 5º, a igualdade dos cônjuges no casamento e no art.227, garantir prioridade absoluta às crianças e adolescentes, colocando os filhos numa posição centralizada na família. Apesar de não ter contemplado expressamente a terceira desigualdade, a Constituição previu novas formas de composição de família, abrindo a possibilidade, inclusive, para a constituição da união homoafetiva.

Além disso, visando à liberdade, tomando por base também a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional 66/2010, facilitou a dissolução do casamento pelo divórcio direto, sem apuração de culpa de qualquer dos cônjuges, tendo em vista que tão somente a falta de afeto entre eles justifica essa ruptura (art. 226, § 6º).

As referidas opções constitucionais em relação à família provocaram na sociedade uma verdadeira democratização de sentimentos e, por que não dizer, uma democratização da própria entidade familiar, tendo em vista que as novas famílias têm o fito de construir uma história em comum, na qual o afeto, o respeito e a liberdade individual são preservados. Desse modo, cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar para a comunidade de vida que lhe pareça mais atrativa (DIAS, 2010, p.44). Ademais, o autoritarismo patriarcal cedeu lugar ao diálogo, consoante explica Moraes (2006, p.619):

Nesta família democrática, a tomada de decisão deve ser feita através da comunicação, através do falar e do ouvir. Entre marido e mulher, busca-se atingir o consenso; entre pais e filhos, a conversa e o diálogo aberto. Mas, tampouco falta autoridade na família; no entanto, é uma autoridade democrática que ouve, discute e argumenta.

Nesse contexto, não há espaço para a tirania dos pais contra os filhos ou dos filhos contra os pais, uma vez que a família democrática torna-se um grupo menos organizado, bem como menos hierarquizado ao pautar-se no incentivo e na tutela da dignidade de seus membros, assim, a autoridade parental revela-se no respeito à originalidade do filho e a educação não mais se consubstancia na imposição de valores, mas na negociação e no diálogo constante (MORAES, 2006, p. 619).

Destarte, esse novo modo de conceituar a família – plural e democrática – representou um marco para o próprio direito de família, que se constitucionalizou. Para Maria Berenice Dias (2010, p.36), a Constituição Federal de 1988 tomou para si a exposição de temas sociais do Direito Privado juridicamente relevantes para garantir-lhes eficácia, dessa maneira, qualquer norma jurídica referente ao direito de família – e ao direito civil como um todo – exige como fundamento de validade algum preceito constitucional, distanciando-se da concepção individualista e conservadora do século passado.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL

A partir da inspiração constitucional, o Direito Civil contemporâneo abandonou a perspectiva patrimonialista e almejou proteger a pessoa humana na seara das relações privadas. Com efeito, o Código Civil de 2002 estabeleceu três paradigmas a serem adotados: a socialidade, a eticidade e a operabilidade.

A socialidade representa a ruptura com o individualismo característico do Código Civil de 1916. A partir dela, segundo Farias e Rosenvald (2012, p.51), o ordenamento jurídico

concede a alguém um direito subjetivo para que atenda um interesse próprio, mas com o requisito de que a satisfação individual não prejudique as expectativas legítimas coletivas que lhe rodeiam. Dessa forma, todo poder de agir é concedido à pessoa para que seja realizada uma finalidade social, por isso se afirma que a socialidade está presente quando há uma harmonia entre a autonomia da vontade e o princípio da solidariedade social.

A seu turno, a eticidade busca combater o formalismo com o qual era estudado o Direito Civil, em que o legislador pretendia rematar os conceitos, prevendo todos os detalhes e hipóteses, sem que se adentrasse no seu conteúdo, ou seja, havia poucas referências aos critérios tidos como éticos. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2012, p.53) explicam que a ciência do direito era limitada a sua forma, em detrimento do fundamento axiológico que a norteava.

A eticidade surge não apenas como orientação que prioriza os critérios éticos (como exemplo: boa-fé, justa causa, equilíbrio da relação jurídica) nas relações privadas, mas também funciona como vetor que possibilita ao julgador maior poder na busca da solução mais equitativa ao caso concreto, tendo em vista que o Código Civil de 2002 encontra-se apoiado no sistema de cláusulas gerais, que são, propositalmente, conceitos abertos, permitindo ao Estado-juiz “perseguir o significado das normas jurídicas segundo valores” (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p.56). Além disso, a eticidade permitiu o reconhecimento de outras fontes do Direito, que não apenas a legislativa, como a fonte jurisprudencial, dos costumes e a do negócio jurídico, como emanção da autonomia privada.

Por sua vez, por meio da operabilidade, ou concretude, almeja-se que as matérias dispostas no Código Civil sejam de fácil aplicação, não causando embaraço na sua execução. Vale ressaltar, também de acordo com Farias e Rosenvald (2012, p.58), que tal paradigma há de ser visto sobre dois enfoques: material, decorrente da enunciação da norma, ou seja, as normas deixam de ser esteticamente perfeitas, para se tornarem compreensíveis para os seus destinatários; e processual, que se refere à aplicação concreta da norma, visto que “o direito não existe para ficar na altura das abstrações, mas sim, para ser executado, com praticidade.”.

Diante do exposto, percebe-se que houve uma completa reformulação do Direito Civil, após a migração dos seus princípios gerais e regras para o texto constitucional. Assumiu a Constituição Federal de 1988 “um verdadeiro papel reunificador do sistema, passando a demarcar os limites da autonomia privada, da propriedade, do controle de bens, da proteção dos núcleos familiares, etc.” (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p.65), exigindo-se, portanto um direito civil mais próximo aos dramas e dimensões da vida moderna, que garanta a promoção dos valores e princípios constitucionais.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO NAMORO, DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO

O termo “namoro” vem do latim *in amore* (*in* significa aproximação e *amore* amor), e, assim, significa o fenômeno em que há uma efetiva relação amorosa a dois: representa o relacionamento entre duas pessoas que após um encontro inicial passam a desenvolver uma pela outra um afeto especial. De acordo com Oliveira (2006, p.328), o namoro é um compromisso assumido pelo casal que deseja tornar mais séria a relação afetiva existente entre eles, para tanto os namorados deixam público o seu envolvimento amoroso, tornando-o do conhecimento da família, dos amigos e da sociedade.

O namoro já assumiu diversas facetas, começou de modo tímido na cultura ocidental, até atingir atualmente um *status* social de pré-requisito para o casamento, pois é através dele que os namorados se conhecem melhor e, conseqüentemente, podem decidir com mais firmeza se querem passar o resto das vidas ao lado daqueles que escolheram como par.

A partir de uma síntese histórica apresentada por Villa (s.d.), observa-se como o namoro, enquanto instituição, no ocidente evoluiu: no fim do século XIX, ele era marcado por juras de amor eterno entre o casal apaixonado, o qual namorava apenas através de olhares e pequenas conversas; depois da Segunda Guerra Mundial, as conquistas femininas permitiram que as jovens namorassem em frente ao portão de casa, mas com horário fixado por pais e irmãos, e o comportamento amoroso dos enamorados geralmente não ia além de leves toques de mãos; com os anos 50, o casal apaixonado adquiriu o direito de atravessar o portão de casa e se instalar na sala de estar da família, desde que a avó ou outro parente que estivesse desocupado vigiasse os dois; nos anos 60 ocorreu a maior modificação dos valores morais da história, uma vez que os jovens, influenciados principalmente pelo Festival de Woodstock², rebelaram-se contra qualquer tipo de regra, fosse esta imposta pelo governo ou até mesmo pelos familiares, acarretando na formação de namoros em que abraços, beijos e até relação sexual eram permitidos, sendo esta, inclusive, incentivada pela propagação do uso da pílula anticoncepcional; na década de 80, a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis exigiu dos namorados um comportamento diferente daquele tomado pelas gerações anteriores,

² Festival de Música realizado na província de Bethel nos EUA, em Agosto de 1969, que reuniu milhares de jovens para celebrar a música e a ideologia de um pensamento de paz – (antibelicista) – amor (sexo podia ser feito com liberdade) e música. Informação colhida do site: <http://www.woodstockpresentefuturo.com.br/>.

o que não significa que deixaram de manter relações sexuais, mas estas passaram a ser praticadas, ainda que fora do ambiente familiar, com mais cautela, pois, com o fito de prevenir doenças venéreas e a gravidez, eles passaram a fazer uso constante da camisinha.

Por sua vez, o século XXI, marcado pelos grandes avanços industriais, tecnológicos e sociais, retrata um período em que a comunicação entre os namorados é extremamente fácil, o que lhes permite se conhecerem melhor, passar mais tempo juntos, deixando a relação entre eles mais íntima e liberal. Nesse contexto, há namorados que preferem morar cada um em suas próprias casas, mas terem um relacionamento aberto, em que são permitidas viagens a sós e o sexo é quase declarado, bem como surgem aqueles casais mais estáveis que decidem estreitar os laços de amor e optam por morarem juntos (OLIVEIRA, 2006, p.328).

É no âmbito de convivência desses últimos, que se forma o ambiente propício para a celebração dos contratos de namoro, os quais serão tratados mais adiante. Antes disso, é preciso entender quais as relações jurídicas que advém de um namoro e a diferença entre este, a união estável e o casamento.

O namoro não é conceituado pela Constituição Federal ou pelo Código Civil, destarte, se a legislação não o regula, não há requisitos a serem observados para sua formação e seu conteúdo, por isso, entende-se que, juridicamente, namorar, independentemente da variedade de definições dadas para este termo, não cria direitos nem deveres para os amados: não existe o dever de prestar alimentos, nem de partilhar o patrimônio em comum, muito menos estão os namorados obrigados a manterem o relacionamento amoroso ou a, necessariamente, casarem-se.

Vale salientar que quando se fala em inexistência de direitos e obrigações, há uma referência àqueles decorrentes de lei, exigidos pelos institutos jurídicos, pois é certo que, nos dizeres de Oliveira (2006, p. 328), “o namoro traz a ínsita a ideia de respeito mútuo e de fidelidade entre os envolvidos”. Desse modo, a obrigação existente entre eles é de cunho moral, exigida, de certa forma, pela sociedade e por eles próprios, por entenderem que o namoro é uma fase que possui como único fim o casamento, onde existem direitos e obrigações recíprocos e que, para atingir tal relação tutelada pelo direito, há que existir o mínimo de respeito entre o casal desde o início do relacionamento. Ressalta-se que a intenção dos namorados em se casarem não é imediata, já que se configura como um projeto futuro.

Dessa forma, considerando que do namoro não decorre qualquer consequência jurídica, que os namorados veem a constituição de família como um plano para o futuro e que houve uma considerável evolução social dos relacionamentos amorosos, como enquadrar no plano jurídico as relações afetivas duradouras entre duas pessoas que, nas lições de Ravache

(2011, p.2), convivem continuamente, preservam a fidelidade mútua e se apresentam na sociedade como namorados, frequentando festas, jantares e eventos entre os amigos e as famílias de cada um? Seria esse tipo de relação classificado como um casamento, união estável ou um simples namoro? Proceder-se-á à análise de cada um desses institutos para verificar qual a resposta mais adequada a esse questionamento.

De acordo com Pontes de Miranda (2001), não existe um conceito de casamento que sirva para todos os tempos e todos os povos, mesmo sendo um instituto tão importante para o Direito de Família, visto que o Código Civil lhe destina mais de 100 artigos, o legislador optou por não lhe definir. Assim, coube à doutrina a tentativa conceitual do casamento, que, em suma, sempre foi reconhecido como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada (MONTEIRO, 2005, p.13). É um projeto de vida realizado por duas pessoas, que, segundo Pena Júnior (2008, p. 69):

se unem na mais completa intimidade – me maneira ética, solidária, prazerosa e igual – estabelecendo plena comunhão de corpos e espíritos a fim de constituir família, para isso assumindo compromissos de ordem pessoal, social e patrimonial, formalizados através de um contrato de Direito de Família, que, registrado, gera efeitos civis conforme o determinado por lei.

Destarte, o casamento no ordenamento jurídico brasileiro refere-se tanto ao ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele advém: a relação matrimonial. Sua finalidade é estabelecer plena comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1511 do Código Civil) e seus efeitos materializam-se na atribuição de encargos e ônus ao casal: “homem e mulher assumem mutuamente condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (art. 1565 do Código Civil).

Nesse sentido, percebe-se que o casamento provoca efeitos de ordem social, pessoal e patrimonial. Social, porque com ele, nasce a família, que recebe proteção especial do Estado, e os nubentes adquirem uma nova posição dentro da sociedade, pois passam do estado de solteiros a casados; pessoal, pois homem e mulher convertem-se à condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1565 do Código Civil), e também qualquer deles poderá acrescentar o sobrenome do parceiro ao seu próprio nome; e, por sua vez, patrimonial, uma vez que há a possibilidade de comunicação dos bens obtidos antes ou depois do casamento, formando um patrimônio comum do casal (art. 1647 do Código Civil), além de que, é cabível a fixação de prestação alimentícia em favor do outro cônjuge (art. 1694 do CC), lhes são garantidos o usufruto dos bens dos filhos (art. 1689, II, do CC) e o cônjuge

sobrevivente é herdeiro necessário (art.1829, III, do CC), sendo-lhe assegurado o direito real de habitação (art. 1831 do CC).

Quanto à natureza jurídica de tal instituto, o presente trabalho filia-se à tese contratualista, também chamada de individualista ou clássica, que, inclusive é a doutrina majoritária³, influenciada pelo direito canônico, que vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos, contudo, salienta-se que o casamento não será abordado como um contrato qualquer, pois se considera que ele é um pacto especial do Direito de Família, tendo em vista que, apesar de decorrer da autonomia da vontade dos nubentes, está sujeito a normas de ordem pública.

Desse modo, o casamento não será tratado como uma instituição social, que retrata uma situação jurídica proveniente de normas preestabelecidas pelo legislador, tampouco como um ato complexo, que o considera um contrato na sua formação e uma instituição quanto ao seu conteúdo (DIAS, 2010, p.150), ou seja, não há qualquer filiação às correntes institucional ou eclética, respectivamente, da doutrina civilista.

Por sua vez, a união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, que a admitiu como instituto do direito de família, já que até então, ela era considerada uma sociedade de fato, sendo, portanto, classificada no âmbito do direito obrigacional (PENA JÚNIOR, 2008, p.143). Ela forma-se quando presentes os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil. Preceitua o referido dispositivo que a união estável é relação contínua, pública e duradoura, entre e homem e mulher⁴, com o objetivo de constituir família, os quais passam a ser chamados de companheiro e companheira.

Assim, para que a união estável seja formada, o relacionamento amoroso deve ser firme, contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual, casual, e tal condição só se perfaz ao longo do tempo, pois não há estabilidade em um relacionamento desde o seu início, ela surge com o tempo, quando os laços de afeto tornam-se mais intensos e comuns. Salienta-se que todo casal tem suas brigas, rompimentos e reconciliações, contudo

³ De acordo com Pena Júnior (2008, p.70), “a tese contratualista é seguida por alguns dos maiores doutrinadores do país: Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda, Caio Mário, Orlando Gomes e Silvio Rodrigues”.

⁴ Vale salientar que, em Maio de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, tomando por base o artigo 3º, inciso IV, da CF, o qual veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. As ações foram julgadas procedentes, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

tais desentendimentos não desconfiguram o requisito da continuidade, conforme alerta Ravache (2011, p.4).

Também, deve haver entre o casal convivência pública, isto é, o relacionamento deve ser notório, conhecido por todos que convivem e se relacionam com eles, assim, a discrição não desconstitui o requisito da publicidade, porém não se admite a união secreta. Não obstante seja mais difícil de ocorrer, um casal pode conviver em união estável, mesmo que os companheiros residam em casas diferentes. Tal entendimento foi confirmado pelo STF ao editar a Súmula nº. 382: “A vida em comum sob o mesmo teto more uxório não é indispensável à caracterização do concubinato”, sendo o termo *concubinato*, à época da edição da Súmula, usado para conceituar todos os tipos de união entre casais que moravam juntos sem serem casados, abrangendo assim, a união estável (TREVISAN, 2009, p.62).

Ademais, a convivência deve ser duradoura. A Lei nº 8.971 de 1994 previa que o convívio deveria ter duração mínima de cinco anos para a constituição da união estável, entretanto essa norma não está mais vigente, então essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico, o que é mais correto, uma vez que cumpre com o princípio constitucional da isonomia, pois evita o tratamento desigual de relações que configuram a união, mas não possuem o prazo legalmente estabelecido. Este requisito deve ser observado com razoabilidade, para que uma relação de poucos dias não seja considerada uma união estável.

Por fim, há o requisito de ordem subjetiva para a configuração da união estável: o objetivo de constituir uma família. De acordo com Trevisan (2009, p.64), ele se revela principalmente através da existência de filhos ou de seu planejamento, contudo, esse propósito de constituição de família não é condição essencial para a existência da união estável:

[...] muitos são os casais que se unem depois da fase correspondente à reprodução, simplesmente não desejam ter filhos ou são biologicamente impedidos de gerá-los, não desconfigurando a intenção de constituir família. [...] Também não podemos ver tal requisito sob a perspectiva subjetiva de cada um dos companheiros, mas sim de modo objetivo, pelas condutas exteriorizadas, pois se ao contrário fosse, a simples alegação da intenção de constituir família por um dos companheiros configuraria tal requisito, afastando a realidade de fato, que é o que realmente tem validade.

Contudo, esse entendimento de que o requisito subjetivo da união estável é não-essencial não merece prosperar, visto que limita a noção do que seja verdadeiramente vontade de constituir família, uma vez que esta não apenas está configurada quando o casal planeja a chegada dos filhos ou os têm, mas sim quando eles próprios se veem como uma unidade, em

que o afeto de um pelo outro e a busca pela felicidade os mantém em comunhão de vida. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia, que não considerou a existência de prole prova cabal da união estável:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA - PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO COMUM - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA CONFIRMADA. DEVE SER RECONHECIDA A **UNIÃO ESTÁVEL**, A PARTIR DA DATA INDICADA PELO AUTOR/APELADO, QUANDO COMPROVADA A CONVIVÊNCIA DO CASAL DE FORMA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E **ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, CORROBORADA PELO NASCIMENTO DE FILHOS DAS PARTES**. HÁ PRESUNÇÃO DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DECORREM DO ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 5.º DA LEI N.º 9.278/96, DEVENDO SER PARTILHADOS NA PROPORÇÃO DE METADE PARA CADA, QUANDO **NÃO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO**. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível n.º 22335-8/2008. Rel. Des. Maria Geraldina Sá de Souza Galvão. Julgado em 12 de novembro de 2008.). *(grifo nosso)*

Além disso, é importante ressaltar, o planejamento dos filhos, conforme entende Ravache (2011, p.5), é aquele objetivo considerado consumado e não um objetivo futuro. Isso quer dizer que pode surgir prole na união estável a qualquer momento, e o simples desejo de ter filhos, no futuro, por qualquer dos parceiros ou pelos dois não é visto como objetivo de constituir família. Ademais, para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse: deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum e participação real nos problemas e desejos do outro.

Quanto às obrigações existentes entre os companheiros, preceitua o art. 1.724 do Código Civil que estes deverão obedecer “aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Percebe-se, assim, que os direitos e deveres pessoais entre os companheiros são bem parecidos com aqueles estipulados para os cônjuges (art. 1566 do CC), com exceção da obrigatoriedade de convivência.

Por sua vez, às relações patrimoniais dos companheiros aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito (art. 1.725 do CC), dessa forma, os bens adquiridos na constância da união estável, a título oneroso, pertencem ao casal, e, em caso de dissolução do vínculo, o patrimônio é partilhado consoante as regras dos arts. 1.658 e seguintes do Código Civil, sendo desnecessário comprovar o esforço comum para obtenção desses bens, bastando que comprovem a existência da união entre eles. Nesse sentido,

observa-se que, segundo Pena Júnior (2008, p.143), à medida que a união estável vai se regulamentando, fica cada vez mais parecida com o casamento. Por isso, estendem-se aos companheiros as obrigações previdenciárias, alimentícias, àquelas decorrentes do direito sucessório, a obrigação de inclusão do parceiro em planos de saúde, etc. Esse é o entendimento dos tribunais, como se pode notar a partir dos seguintes julgados⁵:

Previdenciário. Segurado falecido. Ex-companheira. Alimentos. Pensão por morte. Valor. Vinculação. **É devida a pensão previdenciária a ex-companheira de segurado falecido**, quando beneficiária de alimentos previstos em decisão transitada em julgado, em razão da dependência econômica preexistente e determinante da continuidade da assistência material. O pagamento do benefício previdenciário, nesse caso, vincula-se à proporção da prestação alimentícia. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0439.02.001776-0/001, 4ª Câm. Cív., Relator Des. Almeida Melo, DJU, 03.05.2006). (*grifo nosso*)

Após essa análise sobre tais institutos, as respostas ao questionamento feito anteriormente divergem na doutrina. Há doutrinadores e tribunais que pensam que as relações afetivas duradouras entre duas pessoas que convivem continuamente, preservam a fidelidade mútua e frequentam festas, jantares e eventos entre amigos e familiares, ainda que se apresentem na sociedade como namorados, configura-se uma união estável. Por outro lado, há doutrinadores e magostrados que discorrem de forma diversa, por entenderem que o namoro de hoje é mais liberal, denominando-o, inclusive, de *namoro qualificado*, o que permite ao par poder ser visto como um casal de namorados, ainda que morem sob o mesmo teto, por lhes faltar o requisito subjetivo da união estável, qual seja o *animus* de constituir família,

Nesse sentido, em virtude da ausência de obrigações existentes em um namoro e da possibilidade dos namoros mais “modernos” serem considerados uma união estável, sujeitando-se, assim, a uma série de encargos pessoais e patrimoniais, os casais de namorados elaboram os contratos de namoro, cuja validade é extremamente discutida no meio doutrinário e jurisprudencial, discussão esta oriunda da dissonância existente acerca da natureza jurídica desse tipo de relacionamento.

⁵ No mesmo sentido, há os seguintes julgados: TJ-RS - AI: 70057226979 RS (Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013) e TJ-DF - AGI: 20080020047146 DF (Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 11/06/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/08/2008 Pág. : 90).

4. CONTRATO DE NAMORO: POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DE SUA VALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Muitas são as divergências que existem a respeito da definição do contrato de namoro.

De acordo com Xavier (2010, p.93), o contrato de namoro:

é um documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família. Por consequência, afasta-se a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, tais como pensão alimentícia e direitos sucessórios.

Destarte, apesar do nome, o contrato de namoro tem natureza jurídica de declaração, tendo em vista que um contrato, em sentido estrito, como dispõe os artigos 421 e seguintes do Código Civil, representa um acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos com o intuito de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. E, conforme foi visto anteriormente, embora tenha reflexos afetivos e emocionais, o namoro limita-se à vida social, sem repercussões jurídicas, assim, não há como criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações num namoro.

Entende-se que ele é a forma encontrada por alguns casais para definir o teor da respectiva relação amorosa, que não vai além de um simples namoro, a fim de que não haja equívocos no futuro, caso os incidentes comuns da vida resultem no fim do relacionamento. De acordo com Pena Júnior (2008, p.164), isso ocorre porque é comum que pessoas, agindo de má-fé, aproveitem-se do namoro para obter vantagens patrimoniais e financeiras, representando o contrato de namoro uma garantia para o parceiro que não quer partilhar os seus bens em eventual rompimento.

Para Maria Berenice Dias (2010, p.186), tal declaração tem o condão de assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio daqueles que se rotulam de namorados, mas vivem uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, o que enseja a possibilidade dos contratos de namoro conterem declarações falsas a respeito da realidade, sendo extremamente desafiador para os operadores do direito averiguar tais situações caso a caso e classificá-las como um namoro ou união estável e, desse modo, lhes aplicar as consequências jurídicas correspondentes.

Nesse sentido, os tribunais chamados a analisar e julgar situações de fato abrangendo relacionamentos amorosos e sexuais criaram uma categoria intermediária de relação, apelidada de namoro qualificado para caracterizar relações próximas da união estável nas

quais falta algum ou alguns de seus elementos constitutivos. Tal instituto, segundo Saraiva (2010, p.734), foi batizado pelo Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira, que afirmou: “o relacionamento do homem e da mulher, para [...] ser reconhecido como uma entidade familiar, há de ter o propósito de um casamento, e não de um namoro qualificado que, ocorrida a primeira desavença, serve esta de motivo para a separação dos conviventes” (Acórdão n.º 70002534212, TJRS).

No namoro qualificado, embora possa existir uma intenção futura de constituir família, em que o casal planeja uma convivência como se casados fossem, a verdade é que não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preservam sua vida pessoal e sua liberdade, bem como seus interesses particulares não se confundem e a assistência moral e material mútua não é totalmente irrestrita.

Neste sentido, posicionou-se a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o namoro por não estar presente o requisito do objetivo de constituir família:

“UNIÃO ESTÁVEL - Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina. Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, *more uxório*, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - **Existência de pacto concubinário, onde as partes declararam expressamente não ter intenção de estabelecer uma entidade familiar** - Inexistência de provas concludentes que infirmem tal declaração, ou indicativas de vício de consentimento - **Situação que se aproxima de namoro qualificado**, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido”. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 637.738-4/2-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 30-04-2009) (*grifo nosso*)

Contudo, apesar do pacto realizado no julgado supracitado, em que o documento escrito declarando a não intenção de constituir família ter sido fundamental para o julgamento, a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante entendem que o contrato de namoro não possui qualquer validade jurídica.

Dias (2010, p.186) expõe que “esse tipo de avença, com intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de acabar monetarizando singela relação afetiva”. Para ela, não é possível afirmar previamente a incomunicabilidade de patrimônio quando existe, por exemplo, longo período de comunhão de vida, em que são adquiridos bens pelo esforço comum. Assim, conferir eficácia para um contrato firmado com a intenção de afastar a incomunicabilidade patrimonial poderia ser fonte de enriquecimento

ilícito para um dos pares. Por isso, ela assevera: “o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico”.

No mesmo sentido, Pena Júnior (2008, p.164-165) entende que o contrato de namoro não tem validade alguma, por dois motivos: Primeiramente, porque contraria preceito de ordem pública, já que os dispositivos caracterizadores da união estável são normas cogentes, que não devem ser afastadas por uma simples declaração entre as partes afirmando que ela não existe. Além disso, segundo o autor, o tal contrato tem valor meramente simbólico, uma vez que, para a união estável restar configurada é preciso comprovar uma situação de fato, desse modo, se esta for provada, o contrato de namoro não terá o condão de impedir sua existência.

Corroborando tal entendimento, afirma Gagliano (2009, p.2) que o contrato de namoro é contrato⁶ nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto: “não se poderia conhecer validade a um negócio que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes”. Segundo o autor, “o ‘contrato de namoro’ é, tão somente, uma írrita tentativa de se evitar o ‘inevitável’”.

Por fim, há doutrinadores que defendem a invalidade do contrato de namoro porque acreditam que ele prejudica, muitas vezes, o direito de terceiros e constitui uma simulação do negócio jurídico (art. 167, § 1º, III, do CC), como bem explica Dal Col (2004, p.130):

Conceba-se a hipótese de terceiros, que de qualquer modo sintam-se prejudicados com tal espécie de contrato, que poderia vir a ser utilizado como forma de **dissimulação** da união estável, especialmente no que diz respeito ao patrimônio adquirido na constância dessa relação. Imagine-se a hipótese de um credor da mulher, que a julgava casada ou pelo menos convivendo maritalmente com o parceiro fixo, habitual, com o qual mantinha relação estável, notória e continuada, mas ante o inadimplemento desta, descobre que todo o farto patrimônio apresentado e ostentado no momento da concessão do crédito pertence tão somente àquele, que agora se intitula mero "namorado" e exhibe contrato escrito para comprovar tal estado.

Certamente caberia a postulação da ineficácia das disposições do contrato de namoro pelo credor, em face das obrigações contraídas pela devedora, buscando, na comunicação do patrimônio adquirido na constância da união, a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, também é o entendimento de alguns tribunais, que asseveram a invalidade do contrato de namoro no ordenamento jurídico. No julgamento de uma apelação da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2004, em que uma das

⁶ Ele é um dos poucos autores que defendem a natureza jurídica de contrato ao pacto firmado pelo casal de namorados que visa ao afastamento da união estável entre eles

partes visava ao reconhecimento de uma relação afetiva de nove anos como união estável, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos expressou que se deve respeitar a opção pessoal e a liberdade individual de cada pessoa constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, cabendo ao julgador indagar as razões pelas quais não teriam optado por casar, não lhe sendo devido casar de ofício que não o fez por vontade própria. Também, criticou os contratos de namoro: “Esses **abortos jurídicos** que andam surgindo por aí, que são nada mais que o receio de um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acaba se transformando em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início”. (Proc.nº 70006235287 - TJRS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n.o 70006235287. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 16 de junho de 2004). (*grifo nosso*)

Destarte, se percebe que boa parte da doutrina civilista e alguns tribunais insistem em não reconhecer a existência do namoro qualificado, alegando que o contrato de namoro seria uma figura inócua por ser eivada de vício, já que teria por fim fraudar lei cogente (no caso, a que se refere à constituição de união estável). Sobre esse entendimento, discorre Xavier (2011, p. 95):

Convém esclarecer que se trata de uma posição maniqueísta, a qual apregoa que sempre haverá expressiva incongruência entre o que foi avençado e a realidade. Com efeito, entre o que consta no documento e o desenvolvimento no plano fático, deve prevalecer o segundo. No entanto, **não há razão justificável para previamente imputar às partes o ânimo de fraude.** (*grifo nosso*)

Dessa maneira, o contrato de namoro válido é aquele que visa ao afastamento da configuração da união estável, quando esta, de fato, não existe. Não há justificativa plausível para expurgá-lo do mundo jurídico sob o fundamento de que ele tenta contrariar a realidade, tendo em vista que muitos casais que o elaboram são considerados realmente namorados. Esse pensamento também é seguido por Ravache (2011, p.7), o qual entende que é possível a formulação do contrato de namoro com a finalidade de registrar a vontade do casal, já que “em algumas situações, é muito difícil saber e provar se determinado indivíduo tem ou não o intuito de constituir família. Sem dúvida alguma, uma declaração escrita exterioriza e comprova a intenção dessa pessoa, sendo muito importante em eventual processo judicial”.

Além disso, ele não defende a validade de tal instrumento quando o objetivo é afastar a união estável, a qual se constituirá com ou sem contrato, desde que os seus requisitos estejam, de fato, presentes, visto que o art. 1723 do Código Civil é norma de ordem pública, não sendo possível que o casal renuncie qualquer dos requisitos de formação da união estável,

mesmo se ambos estiverem de mútuo acordo. Se eles pretendem formalizar um fato mentiroso, alegando que seu relacionamento constitui um namoro, quando, na verdade, suas atitudes coadunam para a configuração de uma entidade familiar, o contrato será considerado nulo por simulação, nos termos do artigo 167, II do Código Civil, e a união estável será reconhecida.

Nessa mesma linha de raciocínio, opina Flávio Tartuce e Fernando Simão (2010, p.289): “O contrato de namoro existe, é válido, porém o que vai dizer se uma relação é união estável é o mundo dos fatos. Assim, mesmo existindo um contrato de namoro, ele pode perder a eficácia e ali estará configurada uma união estável.”. No mesmo sentido, Silva (2004) afirma: “A declaração de namoro é ato lícito, perfeitamente válido [...], desde que seja firmada com a finalidade de refletir em documento escrito a realidade, já que não viola direitos, que não existem nessa relação, não podendo, portanto, causar qualquer dano.”.

Ademais, existem teses favoráveis à validade do contrato de namoro, as quais sugerem que sua elaboração ocorra logo no início do relacionamento amoroso:

Deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesadas quando tiver fim a relação afetiva. [...] antes de iniciarem qualquer aproximação, os pares deverão celebrar contrato de namoro para resguardarem seu patrimônio. (POFFO (200?) apud XAVIER (2011, p.96)).

No tocante à jurisprudência, dificilmente encontra-se um julgado que mencione o contrato do namoro, talvez por ele ser ainda um instrumento jurídico recente ou pelo fato dele estar presente em demandas que tramitam em segredo de justiça. Apesar disso, pelos poucos julgamentos analisados no presente trabalho, nota-se que os tribunais ainda não convergiram quanto à validade jurídica do contrato de namoro. Isso porque anteriormente foi visto um entendimento do TJRS contrário à validade de tal instrumento, que, inclusive, foi denominado por um desembargador de “*aborto jurídico*”, ao passo que também foi visto um julgado que considerou o pacto entre os namorados como prova contundente da intenção de ambos em não constituir família, razão pela qual a união estável não foi reconhecida.

Vale salientar que o contrato de namoro foi examinado pelo Poder Judiciário em outras ocasiões, tendo sido considerado válido e redundou no afastamento da configuração da união estável. Assim, não há como negar, contudo, que a citada declaração constitua forte e relevante prova quando o caso é levado à apreciação do Judiciário. Com efeito, não poderá o Juiz desconsiderar que, aquele que agora pleiteia o reconhecimento de suposta entidade familiar, outrora firmou um documento confirmando tratar-se de relacionamento amoroso

superficial (Nesse sentido: TJSP, Apelação Cível 554.280-7/00, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Grava Brazil; e TJRJ, Apelação Cível 0000305-63.2006.8.19.0003 (2009.001.13617), 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino Torres).

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto estão longe de ter um fim, tendo em vista que a distinção de opiniões é oriunda do modo como cada pessoa valora os fatos do cotidiano. Isto quer dizer que o viver sob o mesmo teto, dormir na mesma cama, compartilhar a convivência sejam para uma pessoa sinônimo de compromisso sério, equivalente ao estado de casado e, para outra, um mero namoro, pois seu jeito de viver, preservando a liberdade máxima, considera esse relacionamento como fruto da maturidade do casal, sem comprometimento social.

Esse último modo de pensar é explicitado por Pomar (2006) apud Saraiva (2010), que se manifesta favoravelmente ao fato de que os namoros qualificados estejam imunes à configuração da união estável, pois de um lado, preserva a constituição da família pelo casamento ou pela união estável e, de outro, a liberdade das relações afetivas não societárias, visto que a sexualidade e a fidelidade, assim como o respeito, a consideração, a assistência moral e material mútuos não são atributos exclusivos daquelas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o namoro não é mais visto como simples período experimental que conduz necessariamente ao casamento. Pode-se dizer que recebeu contornos autônomos, o que faz com que casais optem por vivenciar namoros de longos anos, com coabitação, dever de fidelidade e de respeitos mútuos, porém sem o escopo de constituir família, apenas com o objetivo de desfrutar os variados momentos da vida juntos.

Ocorre que, por vezes, essa relação é tomada por uma complexidade tão grande que a leva a ser confundida com uma união estável, fazendo com que ao namoro sejam imputadas as consequências jurídicas que o reconhecimento desta entidade familiar necessariamente conduz.

Nesse sentido, os posicionamentos a respeito da validade jurídica do contrato de namoro ainda são divergentes.

A maior parte da doutrina e jurisprudência o considera inválido pelo fato de que ele tem o fito de afastar a união estável, o que viola os direitos decorrentes desta, os quais são

derivados de normas cogentes, isto é, são inafastáveis pela vontade das partes. Aderem a esse corrente aqueles que compreendem o *namoro qualificado* como uma união estável.

Por outro lado, há doutrinadores e tribunais que defendem a eficácia do contrato de namoro, desde que ele tenha a finalidade de registrar a vontade do casal, pois em algumas situações, é muito difícil saber e provar se determinado indivíduo tem ou não o intuito de constituir família. Também, para os filiados a essa tese, o contrato de namoro pode perder sua validade, caso formalize um fato mentiroso, no qual se alega que o relacionamento amoroso constitui um namoro, quando, na verdade, suas características apontam para a configuração de uma entidade familiar.

Ademais, constatou-se que os namorados optam pela constituição de tal contrato visando à proteção de seus respectivos patrimônios, em caso de eventual rompimento da relação amorosa. Com efeito, esses casais não desejam contrair uma série de obrigações entre si, como se casados fossem.

Destarte, o contrato de namoro foi o instrumento criado a fim de suprir a falta de legislação para abarcar a grande demanda de casais que coabitam, mantêm a fidelidade, o afeto, o respeito, a publicidade e a continuidade da relação, mas não querem constituir uma família.

Conforme foi visto, o Direito de Família, bem como o Direito Civil, evoluiu, tendo em vista que passou a ser alicerçado pelos princípios da Constituição Federal. Ora, essa evolução precisa continuar. Os juristas devem, portanto, estar atentos às modificações sociais, observar os novos rearranjos familiares e criar ferramentas que satisfaçam a necessidade desses novos casais, e não tentar lhes impor institutos desgastados do campo jurídico para que a sociedade adapte-se a eles.

ABSTRACT

The proposed work aims to identify the jurisprudential and doctrinal positioning about the validity of the dating contract as well as understand why some dating couples wanting to formalize their relationships through it. To achieve the objectives, the research used as a method of deductive approach, and was classified as descriptive and bibliographical. To understand the causes of the existence of this legal tool, it is necessary to understand the evolution of the concept of family, dating and civil law itself. The dating contract is characterized as a written document in which the parts that are having an intimate relationship agree consensually that there is not among them the objective to forming a family. The dating contract came because dating couples who had communion of life had fear of their relationship being framed as a stable union, which would subject them to equity obligations derived of this kind of family entity. Those who defend the invalidity of the legal instrument in question believe that it represents a fraud to the configuration of the stable union, which is the position of the majorities doctrine and jurisprudence. The supporters of the positioning in

favor of the validity of the contract dating, interpret it like a valid instrument, provided that attesting a dating that actually exists.

KEYWORDS: dating, contract, legal validity, stable union.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 11 de Janeiro de 2002.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 08 de Agosto de 2006.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 30 de Dezembro de 1994.

DAL COL, Helder Martinez. Contratos de namoro. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n.23, p. 126-156, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. VOL. 1. 10ª ed - rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Jus Podivm, 2012.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil – Curso Completo**. 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Namoro**. ?/?/2009. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B3E8638FC-04B7-48AC-A125-970A7F08C923%7D_032.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e Dignidade Humana: Anais – V Congresso Brasileiro de Direito de Família** - São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 613 a 640.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no Direito de Família: Ficar, namorar, conviver, casar. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e Dignidade Humana: Anais – V Congresso Brasileiro de Direito de Família** - São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 315 a p. 346.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Robson de Freitas. **Woodstock Presente Futuro**. Disponível em: <<http://www.woodstockpresentefuturo.com.br/>>. Acesso em: 18/02/14

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável de acordo com o novo Código Civil**. 6. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001, v.1, p.96.

Portal do Supremo Tribunal Federal. “Supremo reconhece união homoafetiva”, 05 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Diferença entre namoro e união estável**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30630>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

SARAIVA, Rute. Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades: Do casamento aos contratos de namoro no Direito brasileiro. *In*: MIRANDA, Jorge (colaborador). **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque - Volume II**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. P. 705 a 753.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O mal falado contrato de namoro**. *In*: Última Instância, 23/09/2004. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/139/o+mal+falado+contrato+de+namoro.shtml>>. Acesso em: 30/09/2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 4ª ed. São Paulo: Editora GEN/Método, 2010

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de pesquisa em Administração**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003.

TREVISAN, Aline Queiroz. **A invalidade do contrato de namoro perante o ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 88f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá.

VILLA, Marco Antonio. O namoro ao longo do tempo, uma lição apaixonante. *In*: **Revista Nova Escola**. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/ensino-medio/namoro-ao-longo-tempo-licao-apaixonante-431289.shtml>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

XAVIER, M. P. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.